



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002136/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.913 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A (ANTIGA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2005

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 3.577/1959. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não gozava de isenção da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias as entidades que não possuísem o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos na vigência da Lei n.º 3.577/1959, devendo para gozar do benefício efetuarem requerimento do benefício à Administração Tributária, demonstrando cumprir os requisitos legais necessários ao benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por representante legal da entidade acima contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Santos (SP), que declarou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.558.629-0, de 16/12/2005, a qual contempla as contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, além das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Conforme o relatório fiscal, fls. 93/97, os fatos geradores que ensejaram o lançamento foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e os valores pagos a cooperados, contratados para prestação de serviço por intermédio da Cooperativa de Trabalho UNIMED Santos.

O Relatório Fiscal informa, também, que a entidade se auto-enquadrava, incorretamente, como entidade isenta das contribuições patronais para a Seguridade Social, sem atender requisitos do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS a partir de 01/01/1998, conforme informação contida na Certidão, de fls. 266, fornecida em 10/06/2005 pelo Conselho Nacional de Assistência Social e cuja cópia acompanhou o Relatório Fiscal; não ter o direito à isenção reconhecido por ato da autoridade previdenciária competente; e, tampouco possuir direito adquirido à isenção.

Inconformada com a decisão do órgão de julgamento da Receita, a empresa interpôs recuso voluntário, no qual, em síntese, alegou que:

a) a pessoa física representante legal da entidade detém legitimidade para interpor o recurso, além de que não é cabível a exigência do depósito recursal prévio;

b) tem a posse de Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cujas exigências para obtenção são mais rigorosas que aquelas previstas na Lei nº 8.212/1991 para o gozo da isenção/imunidade. Assim, o CEAS serve como prova de que a entidade preenche os requisitos necessários à isenção/imunidade em questão;

c) na vigência da Lei nº 3.577/1959, a AELIS já estava de plena posse do Certificado Provisório de Fins Filantrópicos, desde 11 de agosto de 1976, data do protocolo do pedido do referido certificado. É esse o entendimento adotado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social colacionado, o qual reconhece a retroatividade dos efeitos dos pedidos de isenção à data de sua apresentação;

d) a declaração de utilidade pública também representa ato meramente declaratório, pelo que sua concessão posterior tem o condão de operar efeitos desde a data do seu requerimento;

e) o § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 prevê direito adquirido à isenção/imunidade para as entidades que preenchessem os requisitos os requisitos estipulados na Lei n.º 3.577/1959;

f) senda a recorrente detentora do direito adquirido, não deve prevalecer a exigência.

Ao final, pede a nulidade da NFLD ou o reconhecimento da sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A existência do direito adquirido à isenção

O fundamento de validade da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias tem sede no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, nesses termos:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para dar eficácia ao comando constitucional chegou ao ordenamento pátrio a Lei n. 8.212/1991 que, em seu art. 55, prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais

apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

O texto legal transcrito nos indica que as entidades, ressalvados os casos de direito adquirido, deveriam requerer ao INSS a isenção das contribuições patronais previdenciárias. Assim, é necessário que se investigue a princípio se a recorrente poderia ser enquadrada nos casos de direito adquirido, de modo que ficasse desobrigada de encaminhar ao INSS o pleito isentivo.

O caso pede que se faça uma retrospectiva da legislação anterior a edição da Lei n.º 8.212/1991, de modo que possamos concluir pela existência de direito adquirido para a recorrente.

Em 1959, com o advento da Lei n. 3.577, surgiu no direito pátrio a isenção das contribuições previdenciárias para as entidades reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não recebessem remuneração. Esse diploma normativo foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.572/1977, que dispôs em seu art. 1.º :

*"Art. 1. Fica revogada a Lei n. 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos **reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.** (grifamos)*

Todavia, as entidades que já gozavam do benefício e aquelas que estavam em vias sua aquisição foram ressalvadas nos parágrafos do art. 1.º do mesmo diploma legal:

*§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que **tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal** até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado **e esteja isenta daquela contribuição.** (grifamos)*

§ 2. A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

A exegese dos dispositivos acima permite concluir que, a partir da edição do Decreto Lei n. 1.572, de 01/09/1977, foram fechadas as portas para concessão de novas isenções, ficando, todavia, garantido o direito das entidades ali ressaltados, desde, como já frisamos, mantivessem os requisitos legais necessários à fruição do benefício, nos termos da legislação revogada.

Verifica-se, então, no caso sob análise, que, se a recorrente tiver comprovado a posse do Título de Reconhecimento de Entidade de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por prazo indeterminado e a constatação de que os diretores da entidade não recebiam remuneração, deve-se reconhecer o seu direito adquirido à isenção, ou seja, não haveria necessidade de requerê-lo ao INSS, conforme o § 1.º do revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

De acordo com o documento de fl. 342, a recorrente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 21/05/1981, com validade para o período de 01/11/1977 até 31/12/1994.

Portanto, não há comprovação nos autos de que a entidade recorrente possuísse o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos quando da edição do Decreto n.º 1.572/1977 e nem mesmo que o tivesse requerido, assim, deve-se rechaçar o argumento de que haveria direito adquirido à isenção.

Da condição de imune/ isenta

Conforme visto, na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, caso a entidade não possuísse o direito adquirido, para que viesse a gozar da imunidade/isenção, deveria formular pedido ao INSS, a teor do § 1.º do mencionado artigo.

Verifica-se dos autos que em nenhum momento a entidade recorrente logrou demonstrar que tivesse Ato Declaratório do INSS reconhecendo a sua condição de isenta, portanto, não deve ser acatado o argumento da impossibilidade legal de exigência das contribuições patronais.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo